

4. Quando o funcionário deixe de habitar a moradia, proceder-se-á à conferência e ao estado de conservação do mobiliário que conste do inventário, por uma comissão constituída por um funcionário dos Serviços de Obras Públicas, um dos Serviços de Finanças e outro dos Serviços a que o funcionário pertencer.

5. Se se verificar falta de alguma peça de mobília ou que a mesma se acha danificada por causas diferentes do uso normal, o director dos Serviços de Finanças, em face do relatório que lhe deverá ser presente, mandará avaliar a peça faltante ou os estragos, submetendo o facto à decisão do Governador.

6. Ao funcionário que deixe o serviço público, sem ser por motivo de aposentação, não poderão ser efectuados quaisquer abonos antes de o Estado ter sido indemnizado dos prejuízos referidos no número anterior.

7. As quantias por que seja responsável o funcionário ser-lhe-ão descontadas nos vencimentos, se não efectuar o seu imediato pagamento por meio de guia M/B, não podendo o desconto mensal exceder 1/5 dos vencimentos.

Art. 24.º A substituição do mobiliário será determinada por despacho do Governador quando o seu estado o justificar.

Art. 25.º Nenhuma peça de mobília poderá ser transformada pelo utente sem que para isso seja superiormente autorizado.

Art. 26.º O mobiliário e utensílios existentes nas moradias do Estado não podem ser transferidos duma para outra sem autorização expressa do Governador, ouvidos os Serviços de Finanças.

Art. 27.º A Secção do Património providenciará no sentido de ser marcado com as iniciais FN todo o mobiliário e utensílios pertencentes ao Estado, existentes nas moradias a que se refere o presente diploma.

Art. 28.º — 1. A Secção do Património dos Serviços de Finanças superintenderá em todos os assuntos relacionados com a conservação das moradias do Estado, seu mobiliário e utensílios.

2. Pelos bens que existirem nas Residências do Governo e nas do chefe do Gabinete, assessores, ajudante-de-campo e secretário do Governador e secretários dos Secretários-Adjuntos, é responsável a Secção das Residências do Governo, nos termos da legislação em vigor.

3. A gestão dos bens que existirem nas residências reservadas ao pessoal das Forças de Segurança e dos Serviços de Marinha cabe aos mencionados serviços.

Art. 29.º — 1. As mobílias e utensílios presentemente distribuídos, de acordo com o presente diploma, aos magistrados judiciais e do Ministério Público e funcionários do Estado, e bem assim aos que de futuro forem adquiridos ou destinados ao mesmo fim, é inteiramente aplicável o disposto no presente capítulo.

2. Pelas transgressões ao que fica preceituado neste diploma ou pela falta de observância de alguma regra, de que resulte dano ou prejuízo para a Fazenda Nacional, são responsáveis os inquilinos das moradias que indemnizarão aquela por desconto nos seus vencimentos, se não as pagarem de pronto, das importâncias em que forem avaliados os danos ou prejuízos.

3. O desconto mensal não será superior a 1/5 dos vencimentos.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Art. 30.º — 1. As actuais moradias serão reclassificadas pela comissão referida no n.º 3 do artigo 5.º, no prazo de 6 meses, a contar da data da publicação deste decreto-lei.

2. Na reclassificação, a comissão deverá ter em atenção a categoria dos funcionários ou agentes que as ocupem por forma a evitar, tanto quanto possível, desconformidade entre a categoria funcional e a classe a atribuir à moradia.

Art. 31.º Os funcionários ou agentes que estão a habitar casas do Estado classificadas em grupo diferente da sua categoria funcional poderão continuar a permanecer nessas moradias até que lhes sejam proporcionadas outras do seu grupo.

Art. 32.º As dúvidas que surgirem na execução deste decreto-lei serão resolvidas por despacho do Governador, ouvidos os Serviços de Finanças.

Art. 33.º Fica revogado o Decreto Provincial n.º 22/74, de 24 de Agosto.

Assinado em 18 de Dezembro de 1980.

Publique-se.

O Governador, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egídio*.

Decreto-Lei n.º 47/80/M

de 27 de Dezembro

A importância de que se reveste o problema do combate à droga no Território, bem como a multiplicidade dos aspectos que integram essa problemática, exigem a colaboração concertada dos diversos organismos públicos envolvidos nesse combate, a fim de que a acção a desenvolver se situe numa perspectiva integrada e global.

Torna-se, por isso, necessário criar um organismo coordenador, ao mais alto nível, com capacidade e poder de decisão, tão desburocratizado quanto possível e que facilmente possa mobilizar os meios humanos e materiais adequados às necessidades de cada momento.

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador decreta, para valer como lei no Território, o seguinte:

Artigo 1.º

(Conselho Coordenador de Combate à Droga)

1. É criado o Conselho Coordenador de Combate à Droga, adiante designado abreviadamente por CCCD, que funcionará junto do Governador e sob a sua presidência.

2. O CCCD destina-se a assegurar a coordenação das actividades a desenvolver no âmbito da problemática do combate à droga, sem prejuízo da competência atribuída por lei aos órgãos de justiça e auxiliares.

Artigo 2.º

(Constituição)

1. O CCCD é constituído pelos Secretários-Adjuntos e Comandante das Forças de Segurança, que são vogais natos, e por dois vogais nomeados pelo Governador que exercerão as suas funções pelo período de um ano.

2. Os vogais nomeados são substituídos nas suas faltas e impedimentos por quem o Governador designar.

3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, poderão ser chamados a colaborar com o CCCD quaisquer pessoas ou entidades cuja contribuição possa ser útil.

Artigo 3.º

(Atribuições)

Para a realização do objectivo mencionado no n.º 2 do artigo 1.º, incumbe designadamente ao CCCD:

- a) Estabelecer directrizes no âmbito da problemática do combate à droga;
- b) Coordenar o planeamento e a execução dos planos de acção dos diversos Serviços Públicos a quem compete a fiscalização do uso, comércio, importação, exportação, indústria e tráfico ilícito de estupefacientes;
- c) Adoptar medidas e utilizar os meios de que dispuser para o adequado combate à droga;
- d) Melhorar as técnicas de combate à droga, nomeadamente em aspectos relacionados com a utilização de estupefacientes;
- e) Promover a cooperação com entidades públicas e privadas, nacionais e estrangeiras, que se ocupem da problemática da droga;
- f) Solicitar a quaisquer entidades ou organismos, públicos ou privados, informações de que careça para o desempenho das suas atribuições;
- g) Propor medidas legislativas respeitantes a matéria da sua competência.

Artigo 4.º

(Dever de colaboração)

É dever das entidades públicas ou privadas, singulares ou colectivas, prestarem ao CCCD a colaboração de que este necessitar para o desempenho das suas funções.

Artigo 5.º

(Funcionamento)

1. O CCCD reunirá sempre que for convocado pelo presidente, por sua iniciativa ou a pedido de qualquer dos seus membros.
2. Das reuniões serão lavradas actas que, depois de aprovadas, serão assinadas por todos os membros presentes.
3. Os assuntos tratados nas reuniões são de natureza confidencial.
4. O CCCD delibera por maioria dos membros presentes, mas o Governador poderá obstar à execução das medidas preconizadas se as considerar inadequadas.

Artigo 6.º

(Competência do presidente)

1. Compete especialmente ao presidente:
 - a) Determinar as reuniões;
 - b) Submeter à apreciação do CCCD os assuntos que entender deverem ser objecto da sua análise.
2. O presidente pode delegar num dos vogais a competência que lhe é atribuída pelo presente diploma.

Artigo 7.º

(Competência dos vogais)

Os vogais têm direito a:

- a) Fazer as proposas que julguem convenientes;
- b) Discutir e votar os assuntos submetidos à apreciação do CCCD;
- c) Inserir na acta a declaração do seu voto, ou o seu voto em separado, ou a assinar vencido qualquer deliberação.

Artigo 8.º

(Competência do secretário)

1. O secretário do CCCD será um funcionário designado pelo Governador de entre o pessoal dos quadros dos Serviços Públicos, competindo-lhe especialmente:

- a) Expedir as convocações que lhe forem determinadas com a antecedência mínima de quatro dias, indicando nelas a ordem do dia;
 - b) Assistir às reuniões, redigir e subscrever as respectivas actas;
 - c) Abrir a correspondência, apresentando-a depois de informada e instruída ao presidente;
 - d) Assegurar o expediente do CCCD;
 - e) Apresentar aos membros, para assinatura, as actas depois de aprovadas, bem como o expediente.
2. São livros de existência obrigatória, a cargo do secretário:
- a) De registo geral de correspondência e outros documentos;
 - b) Protocolos;
 - c) De actas.

Artigo 9.º

(Destacamento de pessoal)

Para assegurar o funcionamento do CCCD, será destacado, por despacho do Governador, para nele prestar serviço, o pessoal necessário.

Artigo 10.º

(Extinção do Centro de Combate à Toxicomania)

1. É extinto o Centro de Combate à Toxicomania.
2. As competências atribuídas ao Centro pelo Decreto n.º 46 371, de 8 de Junho de 1965, serão exercidas pelos Serviços Públicos do Território que, por portaria do Governador, vierem a ser designados.
3. O património do Centro, incluindo os respectivos arquivos, é transferido para a Direcção dos Serviços de Saúde de Macau, onde ficarão ao dispor do CCCD.

Artigo 11.º

(Nova redacção de disposição legal)

O § 1.º do artigo 44.º do Decreto n.º 46 371, de 8 de Junho de 1965, passa a ter a seguinte redacção:

§ 1.º A esta diligência será obrigatória a comparência pessoal do director da Polícia Judiciária, que presidirá, do director dos Serviços de Saúde e dos comandantes da Polícia de Segurança Pública e da Polícia Marítima e Fiscal.

Artigo 12.º

(Diplomas regulamentares)

O Governador publicará as disposições regulamentares que se mostrarem necessárias à boa execução deste diploma.

Artigo 13.º

(Revogação de legislação anterior)

Ficam revogadas as Portarias n.ºs 7 301 e 7 925, respectivamente, de 21 de Agosto de 1963 e 7 de Agosto de 1965, e qualquer outra legislação que contrarie o disposto no presente diploma.

Assinado em 19 de Dezembro de 1980.

Publique-se.

O Governador, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egidio*.

Decreto-Lei n.º 48/80/M

de 27 de Dezembro

Preconiza o artigo 49.º da Lei n.º 4/79/M, de 10 de Março, que se regulamente o direito ao abono e aos quantitativos especiais a serem pagos ao pessoal dos Serviços de Saúde de Macau que, pelas missões diárias que desempenha, corra riscos de contágio ou possa de qualquer modo vir a contrair doenças graves.

Acontece porém que, dado o avanço da medicina, em especial da medicina preventiva, praticamente hoje já não existe risco de contágio, desde que, por parte de quem lida com os doentes, haja um mínimo de cuidados preventivos, sendo regra, na generalidade dos países, não ser pago qualquer subsídio de risco de contágio ao pessoal que trabalha em estabelecimentos hospitalares e outros congêneres.

Verifica-se, pois, a conveniência de se legislar no sentido da extinção de tais subsídios de risco de contágio, logo que se julgue oportuna uma revisão da Lei n.º 4/79/M, de 10 de Março.

Tendo, no entanto, em atenção o determinado no artigo 49.º da citada Lei n.º 4/79/M, de 10 de Março;

Sob proposta dos Serviços de Saúde de Macau;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador decreta, para valer como lei no Território, o seguinte:

Artigo 1.º Mantém-se para o pessoal colocado no Serviço de Tisiologia e Dispensário Anti-tuberculose as gratificações por risco de contágio que até aqui auferia.

Art. 2.º Os médicos, técnicos e outro pessoal colocados em serviços cuja actividade os exponha com frequência a radiações consideradas nocivas para a saúde, receberão uma gratificação de 20% do vencimento da categoria.

Art. 3.º As gratificações atrás previstas são acumuláveis.

Art. 4.º As dúvidas na execução deste diploma serão resolvidas por despacho do Governador, mediante proposta do director dos Serviços de Saúde e parecer do respectivo Secretário-Adjunto.

Assinado em 20 de Dezembro de 1980.

Publique-se.

O Governador, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egidio*.

Decreto-Lei n.º 49/80/M

de 27 de Dezembro

Pelo Decreto-Lei n.º 27/76/M, de 3 de Julho, foram fixados os quantitativos das ajudas de custo diárias pelas deslocações em missão oficial a Portugal e ao estrangeiro ou no estrangeiro.

Pelo referido diploma foram ainda regulamentadas, dadas as suas características muito especiais, as deslocações a Hong Kong.

Considerando que os quantitativos fixados encontram-se desactualizados dada a inflação que se verifica presentemente, colocando muitas vezes os funcionários em missão de serviço fora do Território em situações desprestigiantes;

Considerando ainda ser conveniente regulamentar as deslocações em serviço à República Popular da China, bem como, para uma melhor e mais justa atribuição das ajudas de custo diárias, fixar três escalões consoante o local onde a missão for desempenhada;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador decreta, para valer como lei no Território, o seguinte:

Artigo 1.º As ajudas de custo diárias devidas pelas deslocações em missão oficial de serviço fora do Território tanto aos funcionários civis como aos militares são as constantes da tabela anexa que faz parte integrante deste diploma.

Art. 2.º As condições e normas de concessão das ajudas de custo diárias são as seguintes:

1. As ajudas de custo diárias fixadas para o local do destino serão reduzidas a metade durante a deslocação se se utilizar transporte que inclua no respectivo bilhete de passagem, alojamento (ou cama) e alimentação, ou apenas um destes encargos.

2. Esta redução será aplicada nos seguintes termos:

Na ida — desde o dia do embarque até ao dia anterior do desembarque, seja qual for a hora;

No regresso — desde o dia seguinte ao do embarque até ao dia do desembarque, inclusive, seja qual for a hora.

Se o embarque e o desembarque se efectuarem no mesmo dia, abonar-se-ão as ajudas de custo fixadas sem redução.

3. Serão igualmente reduzidas a metade as ajudas de custo diárias quando os funcionários civis ou militares em serviço no exterior não tenham, por qualquer motivo, despesas de alojamento.

Art. 3.º — 1. Nas deslocações a Hong Kong, as ajudas de custo sofrerão as alterações seguintes:

a) Redução de 65% se a partida de Macau e o regresso se verificar no mesmo dia;

b) Se a data da partida e regresso se verificar em dias diferentes, o dia da partida dá direito a 100% do abono da ajuda de custo diária. O dia de regresso não dá direito a esse abono, salvo se a chegada se verificar depois das 14,00 horas, em que haverá lugar a 35% da ajuda de custo diária.

2. O despacho que autorizar a deslocação determinará o tempo previsto e as condições de permanência.

Art. 4.º As ajudas de custo diárias a abonar aos funcionários dos órgãos do Governo da República em missão de serviço oficial neste território serão as previstas para as deslocações a Portugal.

Art. 5.º O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Assinado em 20 de Dezembro de 1980.

Publique-se.

O Governador, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egidio*.